



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001585-45.2014.8.14.0030
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM
ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ- OAB/PA 21321 E MAILTON
MARCELO SILVA FERREIRA- OAB/PA 9206
SENTENCIADO: SILVANIA DA SILVA ANDRADE
DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM. OCUPANTE DE CARGO COM EXIGÊNCIA DE SEGUNDO GRAU COMPLETO. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 161, DA LEI MUNICIPAL N° 1.414/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL MÉDIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS TERMOS.

I- Trata-se na origem de Ação de Cobrança ajuizada por Silvania da Silva Andrade , na qual narra que é servidora pública do Município de Marapanim, onde exerce o cargo de Agente Administrativo, e, com base no artigo 161 do Regime Único dos Servidores, entende fazer jus ao recebimento de gratificação de escolaridade, em virtude de ser ocupante de cargo de nível médio, de modo que ajuizou a ação, a fim de perceber a mencionada gratificação.

II- A sentença em análise julgou parcialmente procedente a demanda, obrigando o Município de Marapanim a efetuar o pagamento da gratificação de nível médio no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos da autora.

III- Nos termos do art. 161, da Lei 1.414/1995, a gratificação de nível médio é devida ao servidor efetivo, desde que exerça atividade específica de sua área, como é o caso da autora, sendo que, a única exigência legal para o seu pagamento é que o servidor tenha graduação em nível de 2º grau completo ou equivalente, não fazendo qualquer restrição em função de cargo efetivo.

IV - Na hipótese dos autos, há comprovação de que a autora, servidora pública efetiva, ocupante de cargo de nível médio possui direito à gratificação de 2º grau completo no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos.

V –Reexame Necessário conhecido. Sentença Mantida. Decisão Unânime;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, confirmando a sentença objurgada em sua integralidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 29 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Silvânia da Silva Andrade, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial.

Historiando os fatos, consta dos autos que a autora é servidora pública do Município de Marapanim, onde exerce o cargo de Agente Administrativo, e, com base no artigo 161 do Regime Único dos Servidores, entende fazer jus ao recebimento de gratificação de escolaridade, em virtude de ser ocupante de cargo de nível médio.

Dessa forma, pleiteia a condenação do Município de Marapanim ao pagamento da gratificação de titularidade, inclusive do período entre junho/2011 a maio/2014 e mais as que vencerem no curso do processo, na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, devidamente atualizado pelo índice de correção de poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de fls. 123/124, que julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Marapanim a:

- 1)- Incluir na folha de pagamento da requerente a gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme previsto no art. 161 da Lei Municipal n. 1.414/05 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais);
- 2)- Pagar à requerente os valores retroativos, correspondentes à referida gratificação de titularidade a partir do mês de setembro de 2011, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento.
- 3)- Pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º, do art. 20 do CPC, em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, conforme dados bancários fornecidos na petição inicial.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar o requerido ao pagamento de metade das custas, tendo em vista a isenção legal. Deixo de condenar a autora ao pagamento da outra metade das custas, bem como, dos



honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça já deferida nos autos.

Apesar de regularmente intimados sobre o teor da sentença, não houve interposição de recurso das partes, desta feita, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal para Reexame Necessário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Representante Ministerial exarou parecer pela manutenção da decisão (fls. 135/137).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

A sentença em análise julgou parcialmente procedente a demanda, obrigando o Município de Marapanim a efetuar o pagamento da gratificação de nível médio no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos da autora.

Portanto, cinge-se o feito acerca da verificação da possibilidade ou não da autora, servidora pública do Município de Marapanim, receber a gratificação de titularidade na ordem de 40% de seus vencimentos, prevista no artigo 161, da Lei Municipal nº 1.414/95 que dispõe sobre Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Marapanim.

Sobre o assunto, o artigo 161 da Lei Municipal nº 1.414/95 assegurou o pagamento de Gratificação de Escolaridade aos servidores aprovados mediante concurso público que exercerem os cargos de níveis médio e superior, in verbis:

Art. 161 – A gratificação de titularidade se atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – A gratificação de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diplomas, e de 40% (quarenta por cento) para ocupante de cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente.

Ora, se a gratificação é devida em razão do exercício do cargo para o qual a lei exija segundo grau completo, parece-me claro que a autora faz jus a esse benefício, pois possui esse nível de escolarização, de acordo com os documentos constantes nos autos, especificamente às fls. 11, qual seja, o Diploma de conclusão de curso na Escola Estadual de Ensino Médio Lameira Bittencourt.

Sobre o tema, colaciono o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. RJU DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM. APLICAÇÃO DO ART. 161. TODOS OS REQUISITOS EM LEI FORAM SATISFEITOS PELO APELADO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. 1. A questão em análise trata do direito do apelado à gratificação prevista no art. 161 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marapanim, regulado pela Lei Municipal n. 1.414/95. 2. Segundo o regramento citado, é perfeitamente claro que basta o servidor municipal de Marapanim possuir o 2º grau completo ou 3º grau, com o devido registro no conselho de classe. Não há na norma nenhuma outra exigência ou requisito, nem mesmo a alegada necessidade de não ser a escolaridade a exigida para provimento do cargo público. Deve ser aplicado ao caso o princípio da legalidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição



Federal, segundo o qual esta só é autorizada a fazer aquilo que está previsto em lei, sob pena de invalidade. 3. requisitos satisfeitos, deve ser paga a gratificação de titulação de nível médio. 4. Sentença mantida.

(2017.01632933-03, 174.155, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-27)

(...) Trata-se de Reexame Necessário de Sentença, nos autos da Ação Ordinária, em face da sentença às fls. 115/119, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, que julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC/73, para condenar o Município de Marapanim a: 1- Incluir na folha de pagamento da requerente a gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme previsto no art. 161, da Lei Municipal n. 1.414/05 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais); 2- Pagar à requerente os valores correspondentes à referida gratificação de titularidade a partir do mês de março/2011, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento; 3- Pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, em favor do fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, conforme dados bancários fornecidos na petição inicial. (...) Pois bem, conforme leciona a Lei Municipal n.º 1.414/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marapanim), mais precisamente em seu art. 153, VII, há previsão de concessão de gratificação à titularidade, e em seu art. 161, encontramos os requisitos autorizadores para concessão de tal benesse, senão vejamos: Art. 161 - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo. Parágrafo Único - A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diplomas, e de 40 % (quarenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente. Assim, denota-se juntamente com o caderno probatório que a requerente faz jus a gratificação pleiteada, no momento em que possui todos os requisitos estipulados em lei, conforme acima mencionados(...) (2017.01083941-16, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-03, Publicado em 2017-05-03)

Sendo assim, entendo que a requerente faz jus a gratificação pleiteada, no momento em que possui todos os requisitos estipulados em lei, conforme acima mencionados.

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença monocrática inalterada, conforme fundamentação expendida.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora